



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Câmpus Araquari

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 13/2015**

RECORRENTE: ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA
RECORRIDA: PEDRO REGINALDO ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COZINHEIRAS (OS)

1) DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A manifestação e motivação em recorrer foi registrada pela recorrente na própria Sessão Pública, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações e igual prazo concedido aos demais licitantes para apresentação das contrarrazões, conforme preceitua a Lei 10.520/2002 em seu inciso 4º, alínea XVIII.

Dentro do prazo legal foram apresentadas as razões e as contrarrazões, portanto, tempestivos.

2) DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA

ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, com fulcro na Lei 8666/93 e Lei 10520/02, interpor RECURSO, pelas razões de fato e de direito que passa a expor. Outrossim, realizado o juízo de reconsideração, o envio para autoridade superior, para reforma do julgamento.

**1 DESCUMPRIMENTO DO EDITAL QUANTO AO BALANÇO E
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS**

Extraí-se dos autos que a empresa apresentou o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social de 2014. Inicialmente, devemos lembrar que a própria contabilidade da empresa opôs ressalva no termo de encerramento, afirmando não se tratar do livro diário, mas sim de “folhas soltas”, ou seja, retira a confiabilidade da documentação e de se tratar de cópias extraídas efetivamente do livro diário, o que torna irregular a habilitação.

Feito o registro, tratando da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, a receita federal, para fins tão somente fiscais, tem admitido a entrega até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao anocalendarário a que se referia a escrituração (IN RFB 1594/15).

Diante disso, alguns órgãos da Administração Pública passaram a considerar que o balanço patrimonial apresentado pelas empresas tributadas com base no lucro real ou presumido seria considerado válido até 31 de maio do ano subsequente. Esse também foi o entendimento adotado pelo TCU, nos termos do Acórdão TCU nº 2.669/2013 de relatoria do Ministro Valmir Campelo.

Ocorre que, em 2014, o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1999/2014, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz) alterou seu posicionamento e passou a consignar que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais PARA FINS DE LICITAÇÃO, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, é aquele disposto no ART. 1.078 DO CÓDIGO CIVIL, OU SEJA, 30 DE ABRIL do ano subsequente:

Código Civil. Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Câmpus Araquari

vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

II designar administradores, quando for o caso;

III tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

O edital exigiu que o licitante apresentasse para comprovação de sua contabilidade do último exercício social, **JÁ EXIGÍVEL E APRESENTADO NA FORMA DA LEI.**

12.2.3 Relativamente à **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA** da licitante:

(...) b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

No “Chat” a empresa recorrida afirmou que a licitação ocorreu em abril de 2016, logo, estaria encaminhando a habilitação de encerramento em 31/04/2014, estando, portanto, desobrigada. Todavia, o edital exigiu o último exercício social, já exigível e apresentado na forma da Lei. Com efeito, em maio de 2016, quando convocada para envio dos documentos de habilitação, a empresa já estava obrigada a apresentação do balanço patrimonial regular, eis que convocado em 03/05/2016 pelo Sr. Pregoeiro a apresentar sua contabilidade.

Dessa forma, podemos constatar que toda a contabilidade da empresa, assim como todas as declarações e índices apresentados se referem à contabilidade de 2014, quando o **LEGALMENTE A SER APRESENTADO É A CONTABILIDADE DE 2015 (31/12/2015).**

Segundo o e. TCU,

“O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, tornase exigível, para fins de qualificação econômico financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior.” (Acórdão nº 1999/2014, Processo nº 015.817/20148, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014).

Dessa forma, a empresa **DESCUMPRIU EXPRESSAMENTE O EDITAL E O ATUAL ENTENDIMENTO DO TCU**, na forma do Art. 41 e 43, §3º, da Lei 8666/93, razão pela qual suplica-se pelo conhecimento e provimento da presente peça recursal.

2 DA INVALIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA ANTERIORES A 30/06/2014 – DECORRENTE DE ILEGALIDADE TRIBUTÁRIA

Conforme verificamos acima, a empresa deixou de ser optante pelo regime tributário em 30/06/2014. Ocorre que é no mínimo curioso como a empresa pode atestar capacidade técnica de serviços, justamente que envolvem cessão e locação de mão de obra, anteriores a 30/06/2014, quando enquadrada no presente regime de benefício?

Ou seja, a empresa realizou cessão de locação de mão de obra, **CONSOANTE SEUS PRÓPRIOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA**, em várias



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Câmpus Araquari

entidades no período em que era optante pelo Simples Nacional.

Essa situação não pode ser admitida nessa honrosa casa, uma vez que demonstra que no período anterior a 30/06/2014 havia um regime indevido.

Exercendo atividade estatal, o caso deveria ser sim de não consideração dos atestados apresentados nesse período, diante da ilegalidade apontada.

Destarte, também sob esse fundamento, a empresa deve ser inabilitada, desconsiderando-se todos os atestados de capacidade técnica encaminhados anteriormente à essa data, com a finalidade de comprovar terceirização regular de serviços.

3 DESCUMPRIMENTO DO EDITAL QUANTO A CAPACIDADE TÉCNICA – OBJETO – SERVIÇOS DE COZINHA – FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO.

Compulsando os autos, denota-se que a empresa não possui 3 anos de experiência em relação ao objeto licitado.

O edital estabelece que será aceito o somatório de atestados, A FIM DE COMPROVAR A QUANTIDADE MÍNIMA DE POSTOS EXIGIDA.

O EDITAL EXIGIU 03(TRÊS) POSTOS DE COZINHEIROS POR TRÊS ANOS, NO MÍNIMO. A empresa não comprovou sua habilitação técnica, devendo ser inabilitada também sob o presente fundamento.

Ademais, devemos lembrar o licitante não poderá se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece (Art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) c/c Art. 41 da Lei 8666/93.

Por fim, caso não seja o entendimento de vossa senhoria pelo deferimento dos pedidos supra, requer o envio dos autos para Receita Federal, a fim de verificar os atestados de capacidade técnica da recorrida em relação ao período de tributação que esteve vinculada ao Simples Nacional.

Destarte, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a inabilitação e/ou desclassificação da empresa recorrida, por razões de justiça e direito.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Florianópolis, SC, 09/05/2016.

ISRAEL FONTANELA DA SILVA

Assinatura eletrônica

Representante Legal

3) DAS CONTRA-RAZÕES

PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.439.655/000114, com sede na Rua Doutor Álvaro Costa nº 14, Centro, Rio Grande/RS, CEP: 96201560, vem, mui respeitosamente, a honrada presença de Vossa Senhoria, com amparo na alínea “b”, do Inciso I, Art. 109 da Lei nº 8.666/93, bem como no Cap. I, Art. 5, V da Constituição de 1988, apresentar CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, tempestivamente, aos Recursos Impetrados pela empresa recorrente ADSERVI ADMINISTRADORA

DE SERVICOS LTDA, nos quais se destacam os fundamentos para requerer a inabilitação da recorrida, contudo todas as são facilmente refutáveis, conforme





Ministério da Educação

Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Câmpus Araquari

demonstraremos a seguir, o que nos faz rogar desde já que o Ilustríssimo Senhor Pregoeiro reforce a nossa classificação como vencedores do certame, tudo em conformidade com a veracidade das informações e a realidade aqui apresentadas abaixo, e se este assim não entender que remeta estes autos a Autoridade Superior desta Instituição.

Contra-razões

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

1. A empresa ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA apresentou recurso administrativo contra a habilitação da ora Recorrida, sustentando:

I – Que deveria ter sido enviado o balanço 2015

II – Que os atestados da empresa deveriam ser invalidados.

III – Que não cumpriu a comprovação de serviços compatíveis.

I – Primeiramente afim de desqualificar a documentação enviada pela empresa a recorrente alega desconfiança em um documento autenticado pela Junta Comercial e profissional técnico registrado junto ao Conselho de Contabilidade.

A recorrente alega que o Acórdão 1999/2014Plenário, TC 015.817/20148, limitou o prazo para apresentação do balanço 30 de abril, de fato o mesmo limitou, entretanto a mesma nem mesmo adentro o mérito da decisão, que pode ser visto no informativo de licitações e contratos nº 208 (anexo ao pregoeiro) o qual transcrevo:

O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/93 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a esse limite “grifo nosso”, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior. (Informativo de licitações e contratos TCU nº 208 Acórdão 1999/2014Plenário, TC 015.817/20148, relator Ministro Aroldo Cedraz, 30.7.2014.)

Deste modo o TCU deixa explícito que todas as sessões abertas em datas anteriores a 30 de abril de 2016 o balanço o balanço exequível é do ano 2014, tornando-se obrigatório o balanço 2015 somente em sessões com propostas abertas a partir de tal data.

Ainda pelo princípio da razoabilidade não seria lógico em uma licitação aberta em 25/04 com proposta enviada em 28/04 exigir-se o balanço 2015.

II – Todos os atestados apresentados na licitação são de entes públicos, firmados por servidores públicos. Portanto, gozam de presunção de veracidade. Assim, tornase

inócua tal alegação, uma vez que a recorrente por mera alegação, que a empresa sendo optante pelo simples deveria invalidar os atestados. Vale salientar que a recorrente sequer apresenta uma jurisprudência sobre tal invalidação.

Vejamos: AGRAVO INTERNO.DOCUMENTO PUBLICO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE





Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Câmpus Araquari

Não há como afastar a presunção de veracidade de certidão firmada por um funcionário público, só podendo ser ela contestada por provas robustas e indiscutíveis e não por mera alegações ou suposições trazidas pela agravante “grifo nosso”, Agravo interno desprovido. (Agravo nº 70012151502, Sétima Câmara Cível, Tribunal de justiça do RS, Relator: Maria Berenice, Julgado e, 13/07/2005).

Sendo assim somente com um fato robusto, por exemplo adulteração do número de postos, poderia invalidar o mesmo. Sendo que a invalidação deve ser lastreada de fundamento jurídico, em respeito ao princípio da legalidade a qual a administração pública está vinculada.

III – É reforçado o entendimento do TCU quanto a compatibilidade dos atestados de capacidade técnica de locação de mão de obra, no qual, existe ampla jurisprudencial que tais atestados devem comprovar a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra.

Assim sendo, ilustre julgador, verificamos que diante os atestados apresentados no processo de licitação o número de postos gerenciados por três anos, superam e muito o exigido no Edital. Vale ressaltar que em um recente julgamento, o TCU abordou novamente a matéria e dispôs a seguinte decisão:

3. Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Representação formulada por empresa licitante apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico conduzido pelo Ministério do Esporte, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados nas categorias de secretário executivo, secretário executivo bilíngue e técnico em secretariado.

Contestara a representante, basicamente, sua inabilitação em virtude de suposto desatendimento dos requisitos de qualificação técnica, que exigiam, segundo a interpretação do órgão licitante, a comprovação da execução de serviços compatíveis com o objeto descrito no edital (secretariado técnico, executivo e bilíngue).

Diante o exposto, requer-se o desprovimento total do recurso interposto pela ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA, por ter sido a licitante PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.439.655/000114 a ter apresentado a menor oferta.

E ainda, caso entenda de modo diverso, requere-se que esse Pregoeiro remeta as presentes contra razões à autoridade superior em acordo com a nossa legislação vigente, em especial a lei 8.666/93 e com o Decreto nº5.450/05.

P. Deferimento.
Rio Grande/RS, 12 de maio de 2.016
Pedro Reginaldo de Albernaz Faria
Sócio

4) DA MANIFESTAÇÃO E CONCLUSÃO DA PREGOEIRA

Diante do exposto no recurso da recorrente – Adservi Administradora de



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Câmpus Araquari

Serviços Ltda, no qual solicita-se a desclassificação da empresa Pedro Reginaldo de Albernaz Faria e Fagundes Ltda, alegando que esta empresa enviou balanço patrimonial em desacordo com solicitado pela Administração e que os atestados técnicos enviados pela mesma não comprovam sua capacidade técnica para efetuar o serviço.

Pois bem, segundo o solicitado no Edital:

12.2.3 Relativamente à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA da licitante:

...
b) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei, que comprovem a boa situação da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Segundo estabelece Art. 1078 do Código Civil:

- A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social com objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o resultado econômico;

II – designar administradores, quando for o caso;

III – tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

Logo, em regra, entendemos então que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do mês de abril do exercício subsequente.

A empresa Pedro Reginaldo de Albernaz Faria e Fagundes Ltda, apresentou sua proposta quando solicitado por esta pregoeira no dia 28/04/2016, cujo pregão teve data de abertura em 25/04/16, sendo que a partir da data de abertura a empresa teria que estar em dia com toda a documentação de habilitação e demais solicitados em Edital. A empresa enviou Balanço Patrimonial do ano de 2014 (que poderia ser apresentado até o último dia útil do mês de abril de 2016) não infringindo o solicitado em Edital e dentro do prazo estabelecido em Lei.

Quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa, o solicitado no Edital é:

12.6 O licitante deverá comprovar, por meio de atestado(s) de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha executado contrato(s) de serviços

continuados com um mínimo de 03(três) postos. Será aceito o somatório de atestados, a fim

de comprovar a quantidade mínima de postos exigida, desde que referentes a contratos executados concomitantemente.

12.6.1 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do Contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

12.7 A licitante deverá, ainda, comprovar experiência mínima de 3(três) anos na prestação de serviços terceirizados, ininterruptos, ou não, até a data de abertura da Sessão Pública deste Pregão.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Câmpus Araquari

O Atestado de Capacidade Técnica é uma declaração emitida em papel timbrado (da empresa privada ou órgão público a quem a empresa forneceu produto e/ou prestou serviço) que comprova e atesta que uma empresa forneceu produtos e/ou prestou serviços a uma outra empresa privada ou pública. Este documento deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou órgão público e deve conter informações sobre a empresa contratada e como se deu o atendimento do que foi contratado.

A administração pública vai saber através deste documento se a empresa possui os requisitos profissionais e operacionais para executar o objeto indicado no edital.

Pondera Carlos Pinto Coelho Motta, *in* Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30,II)."

Sendo assim, para esta Administração, a empresa Pedro Reginaldo de Albernaz Faria e Fagundes Ltda apresentou atestados coerentes com o solicitado em Edital, ressaltando que não é da alçada desta Administração julgar procedente ou não a assinatura desses contratos em determinados períodos de vigência (em resposta ao imposto pela Recorrente quanto à opção pelo Simples Nacional da Recorrida até a data de 30/06/14), pois, isso caberia aos órgãos que assinaram tais contratos nesta época, sendo que para este órgão o que é interessante e pertinente é a comprovação da capacidade da empresa para efetuar o objeto, e isto está comprovado pelos atestados enviados pela mesma.

Diante de todo o exposto, esta pregoeira DECIDE POR INDEFERIR O RECURSO imposto pela recorrente Adservi Administradora de Serviços Ltda, dando seguimento ao processo licitatório.

Submeto a presente manifestação à consideração superior de Vossa Senhoria, para julgamento, conforme previsão do art. 8º, inciso IV e V, do Decreto 5.450 /2005.

Araquari, 16 de Maio de 2016.

Siriane Lunardi
Pregoeira
Instituto Federal Catarinense – Câmpus Araquari